

Agravo de Instrumento n.º 0056462-64.2026.8.19.0000

Agravante: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE LTDA.

Agravado: OCEAN FLOOR GEOPHYSICS INC OFG

Origem: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL.
DECISÃO SANEADORA. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO
SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO
RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL.
INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve pronunciamento anterior que reconheceu a preclusão da prova pericial, ao fundamento de que a parte, embora regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifestara quanto à prova pericial.
- Na decisão agravada foi mantido o entendimento de que a parte ré não especificara oportunamente a prova pericial, razão pela qual se operara a preclusão.
- A agravante pleiteia a concessão de tutela de urgência recursal para suspender o encerramento da instrução e impedir a prolação de sentença antes da apreciação da prova técnica e contábil, bem como, no mérito, o reconhecimento do direito à produção das perícias ou, subsidiariamente, a cassação da decisão para que seja proferida fundamentação concreta acerca da pertinência, do objeto e da necessidade da prova, sem aplicação automática da preclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo de instrumento é tempestivo, considerando que a insurgência se dirige contra decisão saneadora proferida em 07/01/2026 e que o pedido de reconsideração posteriormente formulado não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso; e (ii) saber se a ausência de manifestação oportuna da parte, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir, acarreta a preclusão do direito à produção de prova pericial e afasta a alegação de cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

- O prazo para interposição do agravo de instrumento é de quinze dias, computados apenas os dias úteis, nos termos dos arts. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil.
- A insurgência recursal dirige-se, em realidade, contra a decisão saneadora proferida em 07/01/2026, que consignou não ter havido requerimento expresso de prova pericial pelas partes. A parte somente interpôs o agravo de instrumento em 26/08/2026, quando já esgotado o prazo legal.
- O pedido de reconsideração formulado perante o juízo de origem não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível, conforme a Súmula nº 46 do TJRJ. A posterior decisão que manteve o pronunciamento anterior não reabre prazo recursal já consumado.
- A inobservância do prazo recursal constitui ausência de requisito extrínseco de admissibilidade e impede o conhecimento do recurso, em observância aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.
- Ademais, operou-se a preclusão temporal quanto à decisão saneadora, sendo vedado à parte discutir no curso do processo questão já decidida e não impugnada oportunamente, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. A agravante, ao ser intimada em provas, requereu apenas a produção de prova oral e documental, sem manifestação quanto à prova pericial.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a alegação de cerceamento de defesa quando a parte, regularmente intimada para especificar as provas que pretende produzir, permanece inerte ou deixa de requerer oportunamente a prova posteriormente pretendida.
- Diante da manifesta intempestividade, o recurso não pode ser conhecido, sendo desnecessário o exame das alegações relativas à necessidade ou à pertinência da prova pericial.

IV. DISPOSITIVO:

- **O recurso não é conhecido, por manifesta intempestividade e ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.**

Dispositivos legais relevantes: Código de Processo Civil, arts. 219, 507, 932, III, e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 46 do TJRJ; STJ, AgInt no REsp nº 2.004.327/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado

em 05/05/2025, DJe de 09/05/2025; STJ, RCD no AgInt no AREsp nº 2.529.901/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/03/2025, DJe de 27/03/2025; STJ, AgInt no AgInt no AREsp nº 2.309.303/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 03/10/2023, DJe de 17/10/2023; STJ, AgInt no RMS nº 61.830/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe de 19/06/2020; STJ, REsp nº 1.689.923/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/10/2017, DJe de 19/12/2017; STJ, AgRg no AREsp nº 645.985/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016; STJ, AgRg no REsp nº 1.376.551/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.176.094/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag nº 1.014.951/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUÇÕES OFFSHORE LTDA. contra decisão prolatada pela Magistrada Maria Izabel Gomes Sant Anna de Araujo, do Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da ação de tutela cautelar antecedente posteriormente convertida em ação principal, ajuizada pela recorrente em face de OCEAN FLOOR GEOPHYSICS INC. OFG (Processo n.º 0804093-78.2023.8.19.0028), indeferiu o pedido de reconsideração formulado pela ré-agravante, *in verbis*:

.....
“(...) Mantenho a decisão de id. 269314067 pelos seus próprios termos, eis que o réu, embora regularmente intimado a especificar as provas, não se manifestou em relação à prova pericial. Portanto, operou-se a preclusão em relação à prova pericial visada.(...)” **(ID 297849192, do processo de origem)**
.....

Recorre a agravante, esclarecendo que a decisão de id. 297849192 manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de id. 269314067, que havia rejeitado o pedido de reconsideração formulado pela recorrente e reputado preclusa a produção de prova pericial.

Alega, em suma, a controvérsia dos autos não envolve prova inútil ou meramente protelatória, e sim matéria de alta complexidade e quantificação

de custos operacionais com base em conhecimento especializado.

Explica que a prova técnica contábil deverá rastrear o fluxo financeiro entre a Corcovado, a Maritim Management AS e a OFG; verificar a correspondência entre faturas e serviços efetivamente prestados; identificar abatimentos e créditos, especialmente o crédito de US\$ 700.000,00; analisar se a Invoice nº 22050 foi absorvida pelo Instrumento firmado em 07/09/2022; apurar eventual duplicidade de cobrança; conferir os pagamentos e documentos financeiros; e quantificar os danos materiais deduzidos na reconvenção; bem assim que a perícia técnica operacional deverá examinar a funcionalidade do AUV e dos sistemas Octans Subsea 3000 e sonar HISAS; os registros de inoperância, falhas e paralisações; a suficiência do treinamento e do suporte fornecidos; a disponibilidade de peças e assistência; a necessidade de refazimento de serviços; e o nexo entre esses eventos, os atrasos operacionais e os prejuízos suportados perante a Petrobras.

Assevera que, sem a perícia, o processo poderá ser julgado sem a adequada apuração da causa das paralisações, da extensão das falhas, da relação entre os eventos operacionais e os custos suportados, bem como da correspondente quantificação dos prejuízos.

Afirma que a preclusão não pode ser aplicada mecanicamente para impedir a prova indispensável ao julgamento, especialmente quando o processo ainda se encontra em fase de instrução e a prova não foi produzida nem encerrada.

Requer a concessão da tutela de urgência recursal, para suspender o encerramento da instrução e impedir a prolação de sentença antes da apreciação da prova técnica e contábil, determinando-se, se possível desde logo, a realização da perícia; e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão de id. 297849192 e reconhecer o direito da agravante à produção de prova pericial técnica e contábil.

Subsidiariamente, pugna pela cassação da decisão agravada para que seja proferida decisão concretamente fundamentada sobre a pertinência, o objeto e a necessidade das perícias, sem aplicação automática da preclusão (index 2).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, haja vista sua flagrante intempestividade, o que dá ensejo à negativa liminar de seguimento do presente agravo, com suporte no art. 932, III, do CPC/2015.

O prazo legal para interposição do recurso de agravo de instrumento é de quinze dias (art. 1.003, §5º, do CPC/2015¹).

¹ Art. 1003 (...) § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Há que se considerar, outrossim, que o novo código processualista impõe sejam considerados apenas os dias úteis, para cômputo dos prazos processuais, nos exatos termos do artigo 219 e § único do CPC/2015: *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a insurgência recursal dirige-se em face da decisão saneadora, proferida em 07/01/2026, especificamente no tópico “c” que diz: *“c) Prova pericial: Não houve requerimento expresso de prova pericial por quaisquer das partes.”* (ID 255130117).

Contudo, a recorrente interpôs pedido de reconsideração em face da sobredita decisão, perante o Juízo *a quo*, em 24/02/2026 (ID 264640363), sendo proferido, ato contínuo, o seguinte despacho de mero expediente, em 16/03/2026 (ID 269314067):

1) Id. 264640363 - Nada a reconsiderar, eis que o réu, regularmente intimado a especificar as provas, não o fez em relação à prova pericial. Frise-se que o autor, embora tenha pleiteado tal providência na petição inicial, não ratificou o pedido no momento oportuno, tendo, inclusive, pugnado pelo julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Nesse sentido:

Apelação cível. INSS. Sentença de improcedência do pedido direcionado à obtenção do auxílio-acidente. Autor que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC). Alegação de cerceamento de defesa. Incorrência. Direito fundamental à prova (art. 369, CPC), que não é absoluto. O requerimento da produção da prova se divide em dois momentos distintos: o primeiro consiste em protesto genérico na petição inicial e o segundo, após decurso da contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas. Ausência de atendimento ao segundo momento, quando instado a se manifestar, que importa em preclusão. Jurisprudência consolidada do STJ vigente no CPC de 1973 e 2015. Segurado que teve duas oportunidades para reafirmar a produção da prova técnica, porém se limitou a requerer a procedência dos pedidos. Inexistência de error in procedendo. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso autoral.

Após cerca de 4 (quatro) meses, em 23/07/2026, a ré-agravante peticiona requerendo a *“conversão do julgamento em diligência para realização de perícia contábil”* (ID 296462997), que deu ensejo à decisão agravada: *“Mantenho a decisão de id. 269314067 pelos seus próprios termos, eis que o réu, embora regularmente intimado a especificar as provas, não se manifestou em relação à prova pericial. Portanto, operou-se a preclusão em relação à prova pericial visada.”* (ID 255130117).

Nesse contexto, o presente agravo é flagrantemente intempestivo.

O recurso competente foi ofertado no dia 26/08/2026, ou seja, mais de seis meses após o esgotamento do prazo recursal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Órgão Julgador.

Vale lembrar que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, nos termos do verbete nº 46, da Súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....

“Não se suspende, com o pedido de reconsideração, o prazo para interposição de qualquer recurso”.

.....

Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição de recurso.

Leia-se recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema em estudo, através dos arestos abaixo colacionados:

.....

AGINT NO RESP N. 2.004.327/RS, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 5/5/2025, DJEN DE 9/5/2025

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 1.003, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO.

1. É intempestivo o agravo interno protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.
 2. O manejo de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de agravo interno. Precedentes.
 3. Agravo interno não conhecido.
-

RCD NO AGINT NO ARESP N. 2.529.901/SP, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 17/3/2025, DJEN DE 27/3/2025

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. É manifestamente incabível pedido de reconsideração em face de decisão colegiada ante a ausência de amparo legal e regimental, bem como o seu recebimento como embargos de declaração, por inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na presença de erro grosseiro. Confirmam-se: RCD nos EDcl no AgInt no REsp 1.942.993/DF, Re. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/6/2024; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.000.425/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2023; RCD nos EDcl no AgRg no AREsp 2.211.694/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/4/2023.

3. Sendo manifestamente incabível pedido de reconsideração de decisão colegiada, não há interrupção ou suspensão de prazo para interposição de recurso próprio.

4. A firme jurisprudência do STJ consigna que "[a] interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos à decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio" (AgInt no AREsp n. 2.491.589/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 24/4/2024). No mesmo sentido, citem-se: AgInt no AREsp 1.715.642/AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2022; AgInt no RCD na AR 6.287/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/2/2022; AgInt no AREsp 1.415.848/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/8/2019; AgInt no AREsp 2.375.456/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/10/2023.

5. Pedido de Reconsideração não conhecido.

.....

Considerando que a decisão saneadora não foi objeto, oportunamente, do recurso cabível, não pode ser reexaminado o teor do referido *decisum*, em virtude da preclusão temporal, consoante imperativo legal do art. 507, do CPC/2015².

A observância do prazo para interposição de recursos advém de determinação legal, sendo a tempestividade um requisito extrínseco de admissibilidade recursal que não pode ser ignorado, ante a imperiosa observância dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ainda que não fosse assim, a agravante, ao ser intimada para se manifestar em provas, pugnou apenas pela produção de prova oral e documental (ID 207195153).

Nesse sentido, impende transcrever posicionamento uníssono e recente do STJ, quanto ao descabimento da tese de cerceamento de defesa, na hipótese de inércia da parte ao ser instada a especificar as provas que pretende produzir – que enseja a preclusão do ato –, *in verbis*:

.....
....

AgInt no AgInt no AREsp n. 2.309.303/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DO DIREITO À PROVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO DESPROVIDO.

² Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

1. **"Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRq no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).**

2. Na hipótese, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas, a agravante informou que não pretendia produzir provas adicionais, somente requerendo a produção de prova testemunhal após a realização de perícia requisitada oportunamente pelas agravadas, cujo laudo apresentou conclusão em sentido oposto aos seus interesses, quando já operada a preclusão.

3. Agravo interno a que se nega provimento. **(Grifado)**

.....
....

AgInt no RMS 61.830/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 19/06/2020
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A INDICAÇÃO DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE RESPONDER AO CHAMADO DO JUÍZO PARA A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. TERATOLOGIA DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO EVIDENCIADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança impetrado contra decisão judicial que concluiu: "Em conformidade com firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, 'Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação.' (REsp 1689923/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/12/2017). É genérico o protesto pela produção de prova pericial e testemunhal formulado na contestação, sem indicação da sua pertinência e necessidade para a solução da lide, mormente se destinadas à comprovação do valor de benfeitorias que sequer foram relacionadas, inviabilizando, inclusive, sua caracterização (útil, necessária ou voluptuária, sendo esta última sequer passível de indenização)." O recorrente sustenta que a aludida decisão é teratológica.

2. **O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que entende que não há cerceamento de defesa quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo**

a preclusão. Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para a sua especificação. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/6/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 4/8/2008.

3."Tendo em vista que a decisão judicial atacada está muito longe de ser considerada manifestamente ilegal ou absurda, deve ser reconhecida a inadequação do presente mandado de segurança, porquanto manejado como mero sucedâneo recursal. Precedentes: AgRg no MS 15.494/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 18/10/2011; MS 16.078/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 26/09/2011" (AgRg no RMS 36.493/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/3/2012).

4. Agravo Interno não provido. **(Grifado)**

.....

Enfim, diante do não atendimento a requisito formal extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade), é deveras inviável o conhecimento do presente agravo.

Pelo exposto, **não conheço do recurso**, visto que manifestamente inadmissível, por ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade), com fulcro nos artigos 219 e 1.003, §5º, e na forma do art. 932, III, todos do CPC.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora